



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729531/2013-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.180 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2017
Assunto Declinação de Competência
Recorrente COMPANHIA HOTÉIS PALACE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso Voluntário por declinar da competência de julgamento à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Larissa Nunes Girard (suplente convocada).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 509/517 e 518/526) lavrados contra a empresa **COMPANHIA HOTÉIS PALACE**, relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pela sistemática não-cumulativa, atinentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro/2009, nos valores principais respectivos de R\$ 75.735,56 e de 348.842,58 (mais correspondentes juros de mora, calculados até outubro/2013, e multa de ofício de 75%).

Por bem narrar os fatos e com a devida concisão, valho-me do relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos (fls. 1.122/1.132):

"(...) Do Termo de Verificação Fiscal:

2. No que interessa ao presente litígio, extrai-se, do Termo de Verificação Fiscal –TVF de fls. 498/508, que a autoridade fiscal glosou créditos da não-cumulatividade de supraditas contribuições sobre “valores pagos a título de gerenciamento de operações/administração hoteleira” pagos pela autuada à empresa ORIENT-EXPRESS S/A.

3. No item 4 “DO PIS E DA COFINS NÃO-CUMULATIVO (A) – DA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL”, de citado TVF, a autoridade fiscal, após reproduzir diversos dispositivos normativos relacionados à apuração não-cumulativa das contribuições¹, diz que “para fins de aproveitamento do crédito, originado da suposta despesa da prestação de serviço de gerenciamento/administração hoteleira, é necessário que se demonstre que tais créditos são insumos, ou seja, oriundos de despesas necessárias para a contribuinte, motivo pelo qual pelos motivos apresentados no item 2.1.1 do presente, foram também desconsiderados os créditos, oriundos de tais despesas, utilizados para apuração do PIS-não cumulativo e COFINS não-cumulativo, apurados mensalmente”.

4. De acordo com o item 2.1.1, do aludido TVF, a autuada e a empresa ORIENT EXPRESS S/A fazem parte de grupo, abaixo demonstrado, no qual figuram como coligadas e a empresa ORIENT EXPRESS HOTEL PROPERT como controladora:

CIA HOTEL PALACE ORIENT EXPRESS S/A

ORIENT-EXPRESS HOTEL PROPERT 87,42% 99,99%

ORIENT-EXPRESS S/A 8,98% -

5. Ademais, expressa o item 2.1.2, do TVF, que a contribuinte, para comprovar a efetividade da prestação do serviço de gerenciamento, apresentou contrato de administração hoteleira (e aditivo) que firmou com a ORIENT-EXPRESS S/A.

6. Ressalva a autoridade fiscal que, aos moldes do art. 129, da Lei nº 6.015, de 31/12/1963, o referido contrato, para fazer prova perante terceiros, deveria ter sido registrado no Registro de Títulos e Documentos – o que não ocorreu.

7. Fala que no referido contrato não estaria caracterizado acordo bilateral de vontades, dada a confusão entre as vontades da autuada, da ORIENT EXPRESS e da ORIENTEXPRESS HOTEL PROPERT (proprietária da ORIENT-EXPRESS S/A e da autuada).

8. Diz, ainda, que o contrato de administração hoteleira seria, na verdade, norma de conduta a ser cumprida pela sociedade coligada (que ficava submissa aos interesses da controladora), pois nele há muito mais contra-prestações (inclusive a remuneração em função da sua receita) da autuada (que até mesmo deveria pagar funcionários designados pela controladora para exercer, na controlada, atividades de gerência) do que prestações da contratada, a qual, na realidade, gerenciava o hotel por ser sua proprietária.

9. *Afirma que o contrato (e seu aditivo) evidenciaria que a controladora já vinha prestando serviços à contribuinte desde 1989, mas só a partir do ano-calendário 2000 passou a exigir remuneração definida, conforme suposto contrato com outra sociedade coligada, a um percentual fixo de 5% sobre a totalidade das receitas auferidas, acrescido de uma participação de 10% sobre o resultado do mês, calculada sobre as receitas subtraídas das despesas fixas.*

10. *Em seu item 2.1.3, o TVF pondera que o grupo “ORIENT EXPRESS HOTEL PROPERT” objetiva auferir lucro e, neste sentido, seria desnecessária a despesa analisada, pois a atividade de gestão é intrínseca à natureza jurídica da sociedade, da empresa e do grupo econômico, pois sem ela não se obtém lucro.*

11. *Comenta que o grupo econômico pode gerir seu negócio como melhor entender, e, inclusive, estipular remuneração de gerenciamento proporcional à receita da sociedade gerenciada; todavia, tal remuneração não pode ser abatida como despesa, pois não é usual que uma sociedade contrate serviços de gerenciamento.*

12. *Reflete que o preço de um serviço é pré-estabelecido a partir dos custos fixos e dos variáveis e da margem de lucro, não tendo sido estipulado, in casu, um preço para cada atividade de gerência, mas uma remuneração proporcional à receita da contratante, o que não se caracteriza como preço - e, como consequência, não foi possível averiguar quais foram as atividades efetuadas com objetivo de gerenciar, nem se os correlatos preços seriam normais.*

13. *Expõe que, para que fossem consideradas dedutíveis, seriam necessários, ainda mais por ser a prestadora de serviço uma sociedade coligada, elementos que permitissem avaliar a necessidade, a usualidade e a efetividade das despesas com gerenciamento, tais como: (i) contratos que especificassem as atividades de gerenciamento, seus correspondentes preços, o valor da hora de trabalho de funcionários e dos gerentes, o valor a ser pago por cada reserva efetuada no exterior (ii) relatórios minuciosos das atividades prestadas pela contratada; (iii) demonstração, precisa e minuciosa, de quanto e de quais foram os serviços de gerenciamento que compuseram mensalmente os valores pagos, representados pelas notas-fiscais.*

14. *Narra que, em vez da documentação acima aludida, a contribuinte entregou: (i) volumes de relatórios, em inglês, de receitas auferidas; (ii) telas de computadores que demonstram que a contratante efetua reservas em nome da contribuinte, sem demonstrar qual o preço da prestação desse serviço; e (iii) folhas de projetos desenvolvidos, sem as propostas técnicas e sem informar os preços, a duração, etc.*

15. *Conclui que, ao remunerar o serviço de gerenciamento de forma proporcional à sua receita, a contribuinte deixou de garantir os elementos necessários, nos termos da legislação tributária, para a sua dedução, motivo por que, com fundamento no art. 299, do RIR/99, foram glosadas as despesas com prestação de serviços de gerenciamento.*

Da Impugnação de fls. 537/540:

16. Na Impugnação de fls. 537/540, a defendente alega que a autoridade fiscal teria reconhecido que, caso tivessem sido comprovado que se tratam de “despesas necessárias para a contribuinte”, os valores pagos em razão do contrato de administração de hotelaria representariam insumos no âmbito da não-cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; logo, reputa que, se demonstrado, no processo administrativo nº 12448.729530/2013-96, que tais são despesas dedutíveis para fins do IRPJ, estariam prejudicados os lançamentos objeto do presente processo administrativo.

17. Reportando-se aos fundamentos, de se vale como se aqui estivessem transcritos, deduzidos na Impugnação, cuja cópia está entranhada às fls. 545/575, interposta em sobredito processo, afiança que as despesas comentadas são operacionais, porquanto necessárias e usuais e correspondentes à remuneração de serviços efetivamente prestados.

Da Impugnação Interposta no Processo Administrativo nº 12448.729530/2013-96:

18. Na Impugnação protocolizada no processo administrativo nº 12448.729530/2013-96, a defendente comenta os principais contratos hoteleiros: operação independente, contrato de administração, contrato de arrendamento e contrato de franquia.

19. Menciona que, por meio de contrato de administração, o hotel é gerenciado por uma operadora hoteleira em nome de seu proprietário e, normalmente, há a vinculação da marca/bandeira da operadora hoteleira ao empreendimento; nesta modalidade de negócio, o risco permanece com o proprietário, que paga as taxas contratuais de administração, normalmente definidas por meio de percentuais sobre a receita (denominadas “base fee”) e, ainda, sobre o lucro operacional (designada “incentive fee”). A administradora, neste contrato, toma decisões de caráter operacional e administrativo, envolvendo-se o dono do hotel apenas em grandes assuntos, tal como aprovação orçamentária.

20. Diz que, no geral, o “dono” do hotel é uma sociedade hoteleira (como é o caso da impugnante, proprietária do Copacabana Palace Hotel) e que, como os poderes de administração são indelegáveis (art. 139, da Lei nº. 6.404, de 15/12/1976), sua gerência é feita, nos termos do contrato de administração, por pessoas ligadas à operadora, eleitas diretoras.

21. Elucida que, na situação ora tratada, a ORIENT-EXPRESS S.A. garante que o Copacabana Palace Hotel seja operado segundo os padrões da ORIENT-EXPRESS HOTELS, uma cadeia internacional de hotéis que apenas opera hotéis na categoria super luxo.

22. Após reconhecer que participa, com a ORIENT EXPRESS S.A., de um grupo econômico de fato, que é controlado pela ORIENT EXPRESS HOTELS LTD., a impugnante aduz que a Lei nº 6.404, de 15/12/1976, autoriza operações entre sociedades do grupo, desde que não haja prejuízo da companhia em benefício da sociedade controladora.

23. Fala que a ORIENT-EXPRESS S/A e a impugnante são sociedades distintas e podem celebrar contratos onerosos, sendo viável que, por conveniência empresarial, eventualmente sejam prestados serviços não onerosos, como ocorreu na fase de recuperação do Copacabana Palace Hotel, quando a impugnante “recebeu empréstimos sem remuneração (não houve cobrança de juros) e os serviços de gestão hoteleira foram prestados sem ônus”.

24. Articula, ainda, que, a remuneração cobrada pela administração do Copacabana Palace Hotel está dentro da média de mercado, ou seja, observa condições estritamente comutativas e representa pagamento compensatório adequado.

25. Dado o exposto, tem por impertinente a alegação de que o contrato comentado, por ter sido celebrado entre sociedades pertencentes a mesmo grupo econômico de fato, não refletiria um acordo de vontades.

26. Avante, alega que o art. 129, da Lei nº 6.015/1963, não impõe a obrigação de que o enfocado contrato seja registrado no “Registro de Títulos e Documentos”.

27. Rememora que o art. 104, do Código Civil, define como requisitos para a validade do negócio jurídico a existência dos seguintes elementos: (i) partes capazes, (ii) objeto lícito, possível, “determinado ou determinado” (sic) e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei. E prossegue externando que o art. 107, deste mesmo Código, condiciona a validade da declaração de vontade a forma especial quando a lei assim expressamente exigir - o que não ocorreria no tangente à celebração de contrato de administração hoteleira.

28. Assevera, ainda, que tanto a existência quanto a validade do contrato de administração poderia ser comprovada por sua escrituração, a qual, aos moldes do art. 9º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, possui presunção de veracidade.

29. Defende que inexistente norma que imponha à impugnante provar os fatos registrados em sua escrituração e que, se duvidasse da existência do contrato de administração, deveria a autoridade fiscal demonstrar a sua inveracidade, o que não logrou fazer.

30. Com fundamento no §1º, do art. 854, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, expressa que, em regra, cumpre à autoridade tributária comprovar a inexatidão da declaração ou dos esclarecimentos do contribuinte.

31. Qualifica como ilegal o lançamento que tem por premissa inversão do ônus da prova legalmente não autorizada e, além disto, garante inexistir norma que autorize a desconsideração de negócios jurídicos da contribuinte, que produziram os efeitos que lhe são próprios, e que, segundo o sujeito passivo, estão corroborados por documentação apropriada.

32. Prosseguindo, assegura que não haveria na legislação qualquer vedação ao estabelecimento da remuneração de serviços a partir de percentual sobre a receita da impugnante, o que afiança ser praxe nos contratos de administração hoteleira.

33. Exterioriza que o padrão “Orient-Express” viabiliza seja cobrada uma das maiores diárias médias da “indústria hoteleira” brasileira e possibilita sejam auferidos resultados excepcionais em restaurantes, salões para festas, banquetes, congressos e reuniões.

34. Consigna que, de acordo com o contrato de administração, paga à Orient- Express S.A. uma taxa básica de 5% sobre a receita operacional bruta das operações hoteleiras, mais uma taxa de incentivo de 10% sobre o excesso das receitas operacionais sobre as despesas operacionais, o que seria compatível com os preços de mercado, como pretende demonstrar por meio de pesquisa, cuja cópia encaminha, feita por empresa especializada em consultoria em hotelaria, que indica as seguintes taxas cobradas pelas operadoras hoteleiras: (i) “basic fee”: 4% a 5% da receita bruta; e (ii) “incentive fee”: 10% a 15% sobre o lucro operacional.

35. Ressalvando que compete à Fiscalização comprovar que o valor contratado estaria fora dos padrões, a impugnante acosta, ainda, cópia de contrato de administração de sociedade do Grupo BHG - “Brazil Hospitality Group”, em que se verifica que a gestora cobra pela administração o equivalente a 4% da receita bruta e 12% do resultado operacional.

36. Adiante, a impugnante critica a conclusão da autoridade fiscal de que teria sido inviável a confirmação da efetividade da prestação dos serviços relacionados ao contrato examinado e de sua compatibilidade com os preços de mercado, pois tal conclusão contrariaria o Termo de Fiscalização nº 5, por meio do qual esta autoridade apenas pediu comprovação dos serviços relacionados na Cláusula 7ª, do contrato de administração, os quais, com exceção daqueles mencionados nos itens iv e v desta Cláusula, não se relacionam à administração, mas a vendas e marketing (“Sales and Marketing Agreement”), estando os serviços de administração listados na cláusula 4ª, deste contrato, que é abaixo reproduzida:

"Cláusula 4. Operação do Hotel. Sujeito aos termos e condições deste Contrato, o Proprietário, contrata neste ato o Operador como o operador exclusivo do Hotel durante o Prazo de Operação. O Operador terá total discricionariedade para gerenciar e operar o Hotel da forma que considere adequada, e se obriga a (i) manter o padrão usual no funcionamento de outros hotéis de luxo similares na América Latina e (ii) assegurar que a estrutura, prédios, equipamentos e decoração do Hotel sejam de qualidade e condição adequadas.

(...).

37. A defendente expõe que funcionários da ORIENT EXPRESS S/A têm poderes discricionários para gerenciar e operar o Copacabana Palace Hotel e que preparam orçamentos e acompanham sua execução, como comprovariam, exemplificativamente, os relatórios de reuniões de gerência e o relatório financeiro de dezembro de 2008, componentes do conjunto documental nº 08 e 09, cujas cópias diz estariam sendo anexadas ao recurso e cujas idoneidades não teriam sido contestadas pela autuante.

38. Pontua, também, que os chamados “serviços centrais” foram objeto de outro contrato – o “Sales and Marketing Agreement” - firmado aos 01/01/1990, que não cuida dos serviços discriminados nos itens iv e v, da Cláusula 4ª, que são ancilares aos de administração, pois visam “assegurar que a estrutura, prédios, equipamentos e decoração do Hotel sejam de qualidade e condição adequadas” (Cláusula 4ª caput); portanto, estes serviços não são cobrados à parte e, assim, não geram despesas extras que devam ser comprovadas para fins de dedutibilidade.

39. Depois de se reportar a diversos documentos apresentados em resposta ao Termo de Intimação nº 7, a impugnante defende que a documentação concernente à administração hoteleira não teria sido contestada pela autoridade fiscal, sendo que o próprio funcionamento do hotel demonstraria o gerenciamento.

40. Conclui que os serviços de execução do contrato de administração estariam amparados em documentação idônea e hábil e comprovariam a prestação dos serviços.

41. Por fim, a peticionante passa a sustenta que as despesas com gerenciamento seriam usuais e normais em sua atividade, o que, inclusive, teria sido reconhecido pela 2ª Turma, da 2ª Câmara, da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº 1202-000.923, proferido em processo da própria ora impugnante, cuja ementa reproduziu e do qual extraiu excertos, que reconheceu que o contrato de administração seria usualmente adotado nas relações comerciais no segmento hoteleiro.

Traslado de documentos integrantes do Conjunto Documental nº 08 e 09:

42. Este julgador trasladou, do processo administrativo nº 12448.729530/2013-96 para o presente, fls. 677/1.121, cópia dos conjuntos documentais nº 08 e 09, referenciados na Impugnação interposta em sobredito processo.

É o relatório.

No entanto, os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito (fl. 1.122):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA. DESCONTO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. Descabido o desconto de créditos da não-cumulatividade da contribuição em relação a despesas relativas a contrato de administração hoteleira.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA. DESCONTO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. Descabido o desconto de créditos da não-cumulatividade da contribuição em relação a despesas relativas a contrato de administração hoteleira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em **27/04/2016** a Recorrente foi devidamente cientificada do Acórdão DRJ por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 1.141), não resignada com a decisão, a empresa em **27/05/2016** (fl. 1.142), interpôs o presente recurso voluntário (fls.1.143/1.160, 1.161/1.178, 1.182/1.189 e 1.204/1.221), no qual, repisa os argumentos de sua Impugnação e, em resumo alega as seguintes razões:

- do contrato de Administração Hoteleira: O contrato de Administração Hoteleira envolve a administração do Copacabana Palace Hotel, localizado na praia de Copacabana, Rio de Janeiro. Através deste contrato, a Recorrente se assegura de que o Copacabana Palace Hotel será gerido segundo os padrões da Orient-Express, uma cadeia internacional de hotéis que somente opera hotéis na categoria super luxo, superior à categoria 5 estrelas da Embratur;

- a remuneração paga à Orient-Express do Brasil S.A. é variável em função das receitas auferidas pela RECORRENTE na operação do Copacabana Palace Hotel. Segundo o Contrato de Administração, à Orient-Express é paga uma taxa básica de 5% sobre a receita operacional bruta das operações hoteleiras mais uma taxa de incentivo de 10% sobre o excesso das receitas operacionais sobre as despesas operacionais, premiando a eficiência na gerência do Copacabana Palace Hotel;

- do fiel observância dos preceitos da LSA: O voto condutor da decisão recorrida embaralha conceitos e visualiza que o Contrato de Administração Hoteleira configuraria uma delegação de poderes da administração, o que é expressamente vedado pela LSA (art.139).

- da livre forma de auto-organização: A decisão recorrida defende ainda que o Contrato de Administração Hoteleira não seria a forma única de a Recorrente poder explorar o Copacabana Palace Hotel, citando a própria Recorrente na sua impugnação, quando discorre sobre as várias formas de estruturar a operação de uma unidade hoteleira, como a franquia, arrendamento etc.;

- da Necessidade, Usualidade e Normalidade do contrato de Administração Hoteleira - Determinação por critério objetivo: Aduz que de acordo com o artigo 299 do RIR/99, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora,ressaltando o §2º do artigo 299, que somente são despesas operacionais as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da companhia. As despesas operacionais, portanto, somente são dedutíveis se forem normais;

- da efetividade dos Serviços Prestados: alega que a Recorrente efetivamente comprovou os serviços prestados, cuja cobrança e pagamento estão amparados em notas fiscais devidamente emitidas nos termos do Contrato de Administração Hoteleira e na forma da legislação em vigor. Ademais, a Orient-Express Brasil S.A. emitiu os relatórios previstos sobre

o desempenho operacional do Copacabana Palace, que é excelente, como comprovam os resultados altamente positivos da operação hoteleira, que também se refletem no notório reconhecimento que goza o Copacabana Palace Hotel pela excelência dos serviços de hospedagem prestados.

Do pedido: Ao final, conclui considerando que (a) os fundamentos da decisão recorrida são pautados pelo subjetivismo, em clara violação ao disposto no art. 299 do RIR/99; (b) que o Contrato de Administração Hoteleira é um instrumento válido, comum na prática da indústria hoteleira, e não configura uma delegação dos poderes de administração da Recorrente à Orient-Express Brasil S.A.; (c) que as despesas decorrentes do Contrato de Administração Hoteleira são operacionais nos termos do art. 299 do RIR/99, pois são necessárias por serem ligadas aos negócios da Recorrente e são usuais e normais na indústria hoteleira; (d) a escrituração da Recorrente comprova os pagamentos decorrentes do Contrato de Administração tanto que a fiscalização os identificou claramente e com base neles teve, inclusive, os elementos suficientes para efetuar os lançamentos reflexos de PIS e COFINS; (e) a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo a fiscalização a provada inveracidade dos fatos registrados com base em documentos hábeis; e (f) as provas coligidas (relatórios de desempenho operacional, notas fiscais, etc), a necessidade da despesa, as circunstâncias do caso, as evidências da excelência dos serviços prestados e a capacidade técnica da Orient-Express Brasil no ramo de hotelaria são uma demonstração objetiva da efetiva prestação dos serviços objeto do Contrato de Administração Hoteleira, pede o provimento do Recurso Voluntário para o fim de reformar o acórdão recorrido e cancelar integralmente os autos de infração de PIS e COFINS.

O processo, então, foi encaminhado a este CARF e distribuído para este Conselheiro dar prosseguimento ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade dos recursos

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Objeto da lide

A presente lide refere-se à lavratura de Autos de Infração referente a glosa de aproveitamento de créditos de PIS e da COFINS - não cumulativos, **decorrentes de tributação reflexa** de lançamento originário de IPRJ/CSLL (**PAF nº 12448.729530/2013-96**), nos quais se glosou a dedutibilidade das despesas incorridas no ano calendário de 2009, referentes ao contrato de administração do hotel **Copacabana Palace Hotel** (**Contrato de Administração Hoteleira**), que a Recorrente mantém com sociedade interligada, a Orient-Express Hotels do Brasil S.A.

Constata-se no TVF - Termo de Verificação Fiscal, documento comum a todos os lançamentos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), que o Fisco desta forma justificou a glosa dos créditos aproveitados pela Recorrente (fls. 498/508):

"(...) Do exposto se depreende que, para fins do aproveitamento do crédito originado da suposta despesa de prestação de serviço de gerenciamento/administração financeira, é necessário que se demonstre que tais créditos são insumos, ou seja, oriundos de despesas necessárias para a contribuinte, motivo pelo qual pelos motivos apresentados no item 2.1.1 do presente, foram também desconsiderados os créditos, oriundos de tais despesas, utilizados para a apuração do PIS-não cumulativo, bem como da insuficiência de recolhimento de COFINS-NÃO CUMULATIVOS, registrados mensalmente na DACON". (...) (Grifei)

3. Da competência Regimental para o julgamento

Ao analisar o presente processo constatei que se trata de uma fiscalização no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da CSLL, PIS e da COFINS, relativo ao mesmo ano-calendário, aos mesmos fatos e lastreada nos mesmos elementos de prova, haja visto que o único TVF lavrado, refere-se aos quatro tributos lançados, quais sejam: o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Já de início, pode-se verificar que no Termo de Início de Fiscalização à fl. 88, desta forma a Fiscalização descreveu o seu primeiro ato no procedimento fiscal:

*"Objeto da Ação: Tributo / Contribuição: **IRPJ - L. Real, PIS, COFINS, CIDE**. Período de Apuração: AC: 2009".*

O mesmo procedimento foi adotado, quanto aos tributos a serem fiscalizados, que foram reprisados nos Termos de Intimação nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, às folhas 109, 126, 337, 359, 393, 468 e 489, respectivamente.

Constata-se também o que restou consignado pela fiscalização, no seu Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 498/508, conforme segue:

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao que determina o MPF acima mencionado, encerro a ação fiscal na contribuinte, concernente ao IRPJ, ao PIS, ao COFINS e ao CIDE, referentes ao ano-calendário de 2009, exercício 2010 e lavro o presente Termo, com a finalidade de embasar a lavratura constante dos Autos de Infração, acompanhados do Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, em face das irregularidades apuradas, do qual este termo é parte integrante e inseparável.

Na sequência, em outro trecho do TVF, referente ao lançamento da CSLL, desta forma restou consignado:

3 - DA CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

Em razão da autuação decorre a tributação reflexa em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição p/ PIS/PASEP, Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Também, neste caso, foram glosadas as despesas de gerenciamento de operações, contabilizadas no razão 7010101, com base nos mesmos fundamentos contidos no item 2.1.1, cuja base legal encontra-se também no caput do art.13 da Lei 9429/95 e art. 47 Lei 4507, abaixo transcritos:

5 - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Em decorrência das infrações aos dispositivos mencionados, foram lavrados autos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo que:

- a) os autos de infração de IRPJ e CSLL, são parte integrante do processo administrativo fiscal no. 12448.729530/2013-96;

Quando da análise da Impugnação interposta pela Recorrente, desta forma se posicionou a DRJ a respeito dos lançamentos efetuados:

*"(...) 48. Passo, então, a examinar as razões de defesa da Impugnação, anexada pela contribuinte, interposta no **processo administrativo nº 12448.729530/2013-96**, de que a contribuinte diz se valer para combater os lançamentos aqui tratados".*

No mesmo sentido, verifica-se que no item 3 do Recurso Voluntário, desta forma se manifestou a Recorrente:

"(...) 3. Trata-se de autos de infração de PIS e COFINS não cumulativos decorrentes de tributação reflexa de lançamento originário de IPRJ/CSLL (Proc. nº. 12448.729530/2013-96), nos quais se glosou a dedutibilidade das despesas incorridas no ano calendário de 2009, referentes ao contrato de administração do hotel Copacabana Palace Hotel (doravante denominado apenas o "Contrato de Administração Hoteleira"), que a Recorrente mantém com sociedade interligada, a Orient-Express Hotels do Brasil S.A. (atual denominação social da Participações São Matheus S.A)".

Como pode ser visto pelos trechos acima reproduzidos, os Autos de Infração de IRPJ e da CSLL, estão albergados no **PAF nº 12448.729530/2013-96**, que conforme pesquisa feita no sitio do CARF na presente data, ainda encontra-se pendente de julgamento pela 1ª SEJUL deste Conselho.

Pelo acima exposto e do prosseguimento da leitura do TVF contido às fls. 498/508, bem como dos elementos de prova, não deixa nenhuma dúvida quanto ao fato dos lançamentos do PIS e da COFINS, serem decorrentes dos mesmos fatos que determinaram a apuração de infrações no âmbito do IRPJ de da CSLL.

Ora, o art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF (RICARF), com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, estabelece o seguinte:

Art. 2º - À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I a III - omissis....

Processo nº 12448.729531/2013-31
Resolução nº **3402-001.180**

S3-C4T2
Fl. 1.239

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Grifei)

Portanto, conforme disposição regimental acima, tratando-se de procedimento reflexo de Auto de Infração de IRPJ e da CSLL, a competência regimental de julgamento deste processo passou a ser da Primeira Seção deste CARF a partir de 03 de maio de 2016.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção deste CARF.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra